



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000989-63.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante REGINALDO BARBA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000989-63.2024.8.26.0352
Apelante: Reginaldo Barba
Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Foro e vara de origem: Foro de Miguelópolis/1ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada contra a Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC, visando à declaração de inexistência de relação jurídica, à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa e à indenização por danos morais, sob alegação de não ter jamais se filiado à entidade. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve a efetiva filiação do autor à associação ré, apta a justificar os descontos efetuados em seu benefício previdenciário; (ii) verificar a incidência da repetição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) avaliar a existência de dano moral indenizável diante da conduta da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A associação ré não se desincumbiu do ônus de provar a filiação regular da autora, pois a gravação telefônica apresentada é insuficiente e não demonstra consentimento claro e informado, tampouco observância das exigências previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/2024.

4. A autorização digital juntada não possui certificação adequada (assinatura eletrônica avançada, biometria, IP, geolocalização ou cópia de documento), não se prestando à validação da filiação.

5. Restou caracterizada a ausência de informação clara e adequada ao consumidor, conforme exigência dos arts. 30, 31, 46 e 6º, III, do CDC, e a abusividade da conduta da ré, nos termos do art. 39, IV, do CDC.

6. A prática abusiva configura ato ilícito, com violação à boa-fé objetiva, ensejando a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e conforme entendimento do STJ.

7. A conduta da associação causou abalo ao autor, diante do desconto indevido em verba de natureza alimentar, violando sua dignidade e causando-lhe transtornos que extrapolam meros aborrecimentos, justificando a indenização por danos morais.

8. O valor da indenização deve observar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, caráter compensatório e pedagógico, sendo adequado o arbitramento em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à restituição em dobro dos

valores descontados e à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Teses de julgamento: A) A ausência de prova válida e inequívoca da filiação à entidade associativa torna inexigível o desconto realizado em benefício previdenciário. B) Restituição em dobro é devida quando há violação à boa-fé objetiva. C) Descontos indevidos em verba de natureza alimentar configuram dano moral indenizável, quando demonstrado que a conduta da entidade causou sofrimento relevante à parte prejudicada.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII; 30; 31; 39, IV; 42, parágrafo único; 46. CPC, arts. 98, §3º; 341; 355, I; 373, I; 487, I. CC, art. 113. IN INSS/PRES nº 162/2024, art. 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.639.320/SP; EAREsp nº 676.608/RS. STJ, REsp 248764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.STJ, Súmula 326.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por consumidora em face de Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC, em que alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da associação requerida, da qual alega não ser filiada. Pleiteou pelo declaração de inexistência da relação jurídica, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

A parte ré, em sede de contestação, defendeu a legalidade do negócio jurídico objeto dos autos, já que a oferta e o suposto aceite à filiação ocorreram por ligação telefônica, onde o autor assentiu com a celebração do contrato e a realização dos descontos, conforme link com a gravação da chamada juntado aos autos. Junto, ainda, documento de autorização de desconto de fls. 103.

A r. Sentença de fls. 133/143 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 146/161, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré AMBEC provar a existência de relação entre as partes.

Pela análise dos autos, observa-se que a requerida não se desincumbiu de seu ônus, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a efetiva adesão.

A autorização de desconto assinada digitalmente não possui qualquer comprovante de autenticidade da assinatura digital, não possuindo biometria facial, endereço de IP e de geolocalização ou documento de identidade do consumidor, de modo que não tem condão de comprovar inequivocamente a filiação do autor à Associação.

A gravação, por sua vez, também não é suficiente para comprovar a autorização expressa do autor. No áudio, de menos de 2 minutos, é perceptível que os

serviços e produtos oferecidos não foram informados ao autor de forma clara ou adequada, tendo a requerente se limitado a informar e confirmar seus dados, além de confirmar a contratação por meio de pergunta com resposta binária.

Ressalta-se que a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, conforme art. 4º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 162/2024:

“Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF”.

Tendo em vista que não há nos autos documentação capaz de comprovar a regular anuência do apelante aos descontos, a gravação não pode ser considerada prova hábil.

Ainda, vê-se que houve afronta ao direito básico do consumidor a informações adequadas e claras a respeito do serviço oferecido.

As condições e termos da contratação devem ser informados com clareza antes da contratação, de acordo com os arts. 30, 31 e 46 do Código de Defesa do Consumidor, mas não há, no presente caso, provas de que o autor foi adequadamente informado ou esclarecido quanto às características do contrato

Não havendo documento físico que apresente todos os termos e condições do suposto negócio jurídico celebrado, há violação ao direito a informação "clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", direito básico do consumidor, disposto no art. 6º, III, do CDC.

Desse modo, não há como negar a abusividade da prática adotada pela Associação, que prevaleceu da fraqueza ou ignorância da consumidora (CDC, art. 39, inc. IV).

Com efeito, todo negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e essa interpretação deve levar em conta o comportamento das partes posterior à celebração do negócio, as práticas do mercado relativas a esse negócio e, de outro lado, privilegiar o sentido mais favorável àquele não redigiu o contrato (Código Civil, art. 113).

"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração."

Assim, há que ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme indicado na inicial.

A restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente se dará **em dobro**, considerando o início dos descontos em 05.02.2024 (fls. 24), posterior ao dia 30.03.2021, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança da requerida, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Tratando-se de ilícito extracontratual, o valor do dano material será acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal e de correção monetária, ambos a partir do evento danoso (a data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54/STJ.

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram ato ilícito que causou presumível sofrimento à parte autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação à contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo à parte autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a parte econômica da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos os transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo

com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente cobrados e declarados inexigíveis nestes autos. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso.
- 4) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora